

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 13/2021

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubricas orçamentárias na Ação 1069 — Recuperação e Modernização do Módulo Esportivo da Vila São José, Contrato de Repasse Nº 905.604/2020(Nº 1073078- 88/2020)/MCIDADANIA/CAIXA.

Vem para análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de rubricas orçamentárias na Ação 1069 — Recuperação e Modernização do Módulo Esportivo da Vila São José, Contrato de Repasse Nº 905.604/2020(Nº 1073078- 88/2020)/MCIDADANIA/CAIXA.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual dia que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

- II à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:
- a) matéria tributária, <u>abertura de crédito adicional</u>, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder no orçamento municipal a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 496.500,00(Quatrocentos e Noventa e Seis Mil e Quinhentos Reais).

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:



Marron



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

"A inclusão das rubricas orçamentárias ora apresentadas, serão para execução do Contrato de Repasse nº 905.604/2020, para Recuperação e Modernização do Módulo Esportivo da Vila São José. O objetivo do projeto será conceder lazer e treinamentos para a população em geral. Com a modernização do Módulo Esportivo, será proporcionado um espaco público em nossa Cidade, que trará qualidade de vida aos munícipes, onde serão beneficiadas cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas mensalmente. Com o aumento do número de habitantes que praticam esportes, com a formação de atletas e a diminuição do número de jovens e adultos que procuram e/ou usam drogas ilícitas - são as principais metas a serem alcançadas para esta modernização e a satisfação do público alvo, a sociabilização e as diversas vantagens que uma vida saudável trará aos praticantes do esporte. Contrato de Repasse e Plano de Trabalho anexos. Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei "

A indicação dos recursos correspondentes para fazer frente a referida abertura de crédito esta descria no artigo 2º do mesmo do Projeto, sendo ela os Excessos de Arrecadações da fonte 000, conta nº 21-0, no valor de R\$ 19.000,00 e da fonte 986, conta nº 647.064-2, no valor de R\$ 447.500,00, totalizando R\$ 496.500,00.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art.167 – São vedados;

()

 V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOÚ, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 12 de marco de 2021.

nur Bastian Vidal residente

Osvaldo Benedito

Membro

Brenda Ferrari da Silva Membro

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000 FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR EMAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GDV